

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) das despesas com construção ou disponibilização mediante locação de vestiários e paraciclos para os funcionários de pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real.

O Congresso Nacional decreta:

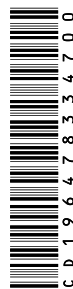
Art. 1º A partir do ano calendário de 2020 e até o ano calendário de 2024, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, em cada apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de construção ou disponibilização mediante locação de vestiários e paraciclos destinados aos seus funcionários, respeitado o limite global de 4% das deduções do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é instituir um incentivo fiscal que se estimule o uso da bicicleta, que é um meio de transporte sustentável e não poluente.

Nesse contexto, a possibilidade de dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pelas empresas tributadas pelo Lucro Real dos gastos realizados com construção ou disponibilização mediante locação de vestiários e paraciclos, me parece uma alternativa razoável e interessante para estimular o ciclismo no mundo corporativo, contribuindo,



assim, para a adoção de práticas de transporte sustentáveis, para a redução da poluição, dos engarrafamentos e da falta de vagas para estacionamento nos grandes centros urbanos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o fomento ao uso da bicicleta como meio de transporte e para a sustentabilidade do meio ambiente, gostaria de pedir o apoio aos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

